

167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 INTDO.(A/S) : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
 ADV.(A/S) : ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA
 ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA (201790/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido da conversão do julgamento em diligência para a devida instrução do feito, retornando aos autos ao sucessor do Ministro Néri da Silveira (Relator). Impedido o Ministro Gilmar Mendes, ausente neste julgamento. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 21.6.2018.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.451 (479)

ORIGEM : ADI - 4451 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
 REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - ABERT
 ADV.(A/S) : GUSTAVO BINENBOJM (83152/RJ) E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AM. CURIAE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
 ADV.(A/S) : MARA HOFANS (68152/RJ) E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que julgava procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Dias Toffoli, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela requerente, o Dr. Gustavo Binbenojm; e, pela Procuradoria-Geral da República, a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.6.2018.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do art. 45, incisos II e III, da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, do § 4º e do § 5º do mesmo artigo, confirmando os termos da medida liminar concedida. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 21.6.2018.

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.885 (480)

ORIGEM : ADI - 4885 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
 REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357A/GO)
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após o relatório e a sustentação oral, o julgamento foi suspenso. Falou, pelas requerentes, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 21.6.2018.

ACÓRDÃO

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.852 (481)

ORIGEM : ADI - 4852 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
 AGTE.(S) : CSPB - CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL
 ADV.(A/S) : CAROLINE DE SENA VIEIRA ROSA (0023301/DF)
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO
 ADV.(A/S) : ITALO MACIEL MAGALHÃES (23550/DF)

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Dias Toffoli e

Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 27.4.2018 a 4.5.2018.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CPSB. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA AUTORA. CARÁTER HÍBRIDO. INEXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O OBJETIVO INSTITUCIONAL DA POSTULANTE E O CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento da legitimidade ativa das confederações para incoar o controle concentrado de constitucionalidade demanda a comprovação de que a confederação é composta por, no mínimo, três federações da mesma categoria econômica ou profissional, bem como a pertinência temática entre os objetivos institucionais da postulante e o conteúdo da norma impugnada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
 MARCELO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
 SECRETÁRIO SUBSTITUTO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 22ª (vigésima segunda) sessão extraordinária, realizada em 21 de junho de 2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Secretária, Doralúcia das Neves Santos.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

COMUNICAÇÃO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, antes de apregoar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.451 para continuidade, gostaria de dar ciência aos Senhores Ministros, de forma especial, e tornar público para todo o Brasil que recebi do Diretor-Geral da Polícia Federal, a quem tinha determinado, no ano passado, investigar as informações ou observações feitas pelo então Procurador-Geral, Doutor Rodrigo Janot, sobre eventuais referências a Ministros deste Supremo Tribunal em gravações tomadas em determinada colaboração.

Diante da conclusão dessas investigações, determinarei a extinção e o arquivamento do processo em referência, que tem no resultado definitivo o seguinte teor:

“Diante do exposto, encaminham-se os autos com as conclusões e constatações descritas: não foram encontradas gravações que indicassem qualquer participação de Ministros do Supremo Tribunal Federal envolvidos ou citados em qualquer ato ilícito. Informamos ainda que o material analisado nos autos foi apreendido em tais e tais documentos e, ao final, que está encaminhando cópia deste relatório para a autoridade [no caso, para mim] para determinar, portanto, o fechamento”.

O esclarecimento é necessário e a finalização dessa investigação é importante porque o Supremo Tribunal Federal tem o compromisso de guardar a Constituição da República, em cujos princípios ressalto, neste momento, o da moralidade pública. Por isso não poderia pender a mais leve dúvida sobre a conduta dos integrantes deste Supremo Tribunal.

As manifestações, ainda que configuradas em meras notícias ou supostas informações, precisavam ser escoimadas de quaisquer dúvidas. Eis exatamente o que agora o Diretor-Geral da Polícia Federal passa às nossas mãos: não houve, não há dúvida remanescente extraída de documento sobre a conduta de qualquer um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, naquela ou em qualquer outra ocasião, que tenha chegado a esta Presidência.

Torno público não apenas para o conhecimento de Vossas Excelências, como também encaminharei cópia para cada Ministro guardar o documento, e, com isso, deixo claro ao Brasil que, quanto a este tópico, os cidadãos brasileiros podem continuar confiando que este Supremo Tribunal tem o compromisso com a ética, como deve ter e como é obrigação de todo servidor e agente público. Portanto não pende e não pendeu qualquer dúvida sobre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ainda que tenha ocorrido menção talvez de forma inadequada, para dizer o mínimo.

Era o que tinha de trazer ao conhecimento de Vossas Excelências.

JULGAMENTOS

QUESTÃO DE ORDEM NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.231 (482)

ORIGEM : ADI - 49619 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. NÉRI DA SILVEIRA**
 REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF,